



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

22.03.2017

ÀS ...09:32...Horas

Ass: 

PARECER Nº 020/2017
PROCESSO Nº 48/2017

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Econômica, Projeto de Lei nº 39, de 20 de março de 2017, do Executivo Municipal, que “**CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA – SEMSEG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de Lei sob exame, originário do Executivo em seu art. 1º, tem objetivo de criar a SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, com a competência de executar, fiscalizar, ações dentro dos limites do Município, a Segurança Pública Municipal, em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, respeitada as devidas competências constitucionais e legais, realizar a guarda e vigilância dos bens e prédios públicos, serviços e instalações municipais, e demais equipamentos públicos comunitários e urbanos, objetivando a respectiva proteção, preservação e segurança, sistema de vigilância eletrônica, controle de tumultos, distúrbios e motins, patrulhamento da cidade em zona urbana e rural, planejar, orientar, coordenar e fiscalizar os assuntos relativos à área de inteligência operacional, gerenciamento e fiscalização, atuar em parcerias com os demais órgãos de segurança e forças policiais e militares a nível Estadual e Federal no que couber, sempre visando a manutenção da segurança pública municipal.

Para seu funcionamento a secretaria necessitará da seguinte estrutura organizacional: Gabinete do Secretário; Gabinete do Secretário Adjunto; Diretoria de Segurança; Seção de Gerenciamento Pessoal; Seção de Apoio Logístico e Patrimonial; Seção de Planejamento e Operações e Seção de Monitoramento e Vigilância Eletrônica.

O Projeto de Lei atende ao disposto no item VI do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 169 e o § 1º da Constituição Federal que diz: A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo 1º : A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

As exigências acima estão contempladas na DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA, Prefeito Guilherme Pasin, juntamente com o IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Portanto, do ponto de vista econômico, não vemos impedimentos para a tramitação e votação do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 24 de março de 2017.

Econ. ROBERTO ANTONIO CAINELLI
Corecon-RS 7836